



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI Nº 970, DE 14 DE MARÇO DE 2001.

Autoriza a contratação de profissionais médicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar até 119 (cento e dezenove) profissionais médicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

§ 1º. O quantitativo por especialidade médica é o constante do Anexo Único, a esta Lei.

§ 2º Os profissionais médicos de que trata o *caput* deste artigo serão lotados nas seguintes unidades de saúde:

I - Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro" - H B;

II - Hospital de Pronto Socorro João Paulo II e anexo Infantil Cosme e Damião;

III Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON;

IV - Policlínica Oswaldo Cruz;

V - Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - FHEMERON.

Art. 2º As contratações objeto desta Lei terão prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá iniciar os procedimentos para realizar concurso público, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei, para preenchimento das vagas.

Art. 3º A remuneração dos profissionais contratados nos termos desta Lei, será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sob regime de dedicação exclusiva ao contrato.

Art. 4º Aos profissionais contratados nos termos desta Lei, aplica-se o disposto na Lei Federal n.º 8647, de 13 de abril de 1993.

Art. 5º É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

101



[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 6º Os profissionais contratados nos termos desta Lei, não poderão:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato de trabalho;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos servidores e autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 7º Fica criada a Gratificação de Apoio Especial aos profissionais médicos pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado, lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde que dispõe o artigo 1º desta Lei, e enquanto durar sua vigência.

§ 1º - Em decorrência da Gratificação constante no *caput* deste artigo, a remuneração do servidor com carga horária de 40 (quarenta) e 20 (vinte) horas semanais, totalizará R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais) respectivamente, devida durante a vigência do contrato, objeto desta Lei.

§ 2º Fica estendida a vantagem de que trata este artigo aos servidores pertencentes ao quadro do ex-Território Federal de Rondônia, ocupantes do cargo de médico, cedidos ao Estado e em efetivo exercício nas unidades constantes do artigo 1º desta Lei.

Art. 8º A Coordenadoria Geral de Recursos Humanos - CGRH, fica responsável pela fiscalização e controle da execução do contrato, objeto desta Lei.

Art. 9º As infrações disciplinares atribuídas aos profissionais médicos contratados nos termos desta Lei, serão apurados mediante sindicância no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 10 O Contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato nos termos do inciso II, deste artigo, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante do Estado, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado, de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 11 Aplica-se aos profissionais médicos contratados nos termos desta Lei, no que couber, o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revoga-se as Leis nºs 846, de 10 de novembro de 1999, e 884, de 3 de janeiro de 2000.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de março de 2001, 113º da República.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a final flourish.

JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

ESPECIALIDADE	QUANTIDADE
Alergologista	01
Anestesista	06
Broncoscopista	02
Cirurgião Buco-Maxilo	01
Cirurgião Pediátrico	04
Cirurgião Plástico	02
Cirurgião Torácico	02
Cirurgião-Vascular	01
Cirurgiões/PS	14
Endocrinologista	04
Endoscopista	02
Gastrologista	04
Hematologista	03
Imunologista	02
Nefrologista	02
Neurocirurgião	02
Neurologista Clínico	02
Obstetras	18
Oftalmologista	02
Oncologista	01
Ortopedista	05
Pediatra	07
Plantão Clínico/PS	14
Pneumologista	03
Reumatologista	03
Ultrassonografista	02
Utistas/Clinica Médica	10
TOTAL GERAL	119

* Por necessidade do serviço, poderá ocorrer aumento ou diminuição do quantitativo das especialidades, mantendo-se inalterada a totalização de 119 médicos.